



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-87.2014.815.0181**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Município de Guarabira**

**ADVOGADOS : José Gouveia Lima Neto (OAB/PB Nº 16.548) e outros**

**APELADO : Adevan de Souza Batista**

**ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB Nº 10.751)**

**REMETENTE : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA E DO REEXAME EX-OFFICIO.**

- Levando-se em conta que a alegação de adimplemento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas.

- Não logrando êxito a municipalidade em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial pleiteada pelo servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível (fls. 31/34) interposta pelo **Município de Guarabira** em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer” proposta por **Adevan de Souza Batista**.

O autor alegou que é servidor público daquela municipalidade, nomeado em junho de 2007 para a função de Auxiliar de Limpeza Urbana.

Afirmou que direitos inerentes ao cargo não vêm sendo pagos, pleiteando, assim, a implantação do adicional por tempo de serviço (quinquênio), nos termos da legislação de regência, bem como o pagamento retroativo, a partir de junho de 2012, até a data da efetiva implantação.

Sobrevindo a sentença (fls25/29), o Magistrado *a quo* julgou procedente o pleito autoral, determinando que o promovido proceda à inserção do adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pelo promovente, observado o percentual requerido na inicial - 5% (cinco por cento), com incidência a partir de 21/06/2012, consignando que, no período anterior à referida data, serão aplicadas as regras do art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no lapso que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Condenou a edilidade municipal, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso, a edilidade apelante sustenta que o servidor detém assegurado por norma local a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênio) e que a verba reclamada já vem sendo paga de forma automática, nos termos da Lei nº 398/1998, conforme comprovado nas fichas financeiras anexadas aos autos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 37/39.

A Procuradoria de Justiça, em cota de fls. (47/48), alegou que não existe interesse público que possa justificar a intervenção ministerial.

**É o relatório.**

**VOTO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto o próprio apelante reconhece o direito do recorrido perceber o adicional por tempo de serviço, ao mesmo tempo em que afirma que tal verba já vem sendo paga de forma automática, conforme documentação acostada aos autos.

Contudo, da análise dos contracheques anexados às fls.10/11 e das fichas financeiras costadas às fls. 21/24, infere-se que a remuneração do autor é composta de salário-base, gratificação de insalubridade e eventuais horas-extras, inexistindo, assim, qualquer rubrica destinada ao mencionado benefício.

Destarte, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Não se desincumbindo de tal ônus, faz *jus* o servidor à percepção das parcelas requeridas, em compasso com a legislação municipal.

Com efeito, o adicional por tempo de serviço foi estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Guarabira, *in verbis*:

**Art. 51. São direitos dos servidores públicos:**

(...)

*XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelo sete quinquênios em que se dobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.*

Destarte, levando-se em conta que a alegação de pagamento de parcelas trabalhistas representa fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, aplicável ao caso, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Não se desincumbindo de tal ônus, faz *jus* o funcionário à percepção das prestações requeridas, em compasso com a legislação municipal.

Sobre a matéria, precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“REMESSA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DESSE DIREITO. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço, e que se destina a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício. - A fim de desconstituir essa presunção, caberia ao ente municipal produzir*

*arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que não se operou na hipótese, razão porque forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085097720148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 08-11-2016). (Grifo nosso)

*“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO DA IMPLANTAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irrisignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do CPC/2015. 2. TJPB: "Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço, quinquênio, aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas." (Processo n. 018.2010.000298-1/001, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Julgamento: 14/02/2012). 3. Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00084525920148150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 01-11-2016). (Grifei)

Dessa forma, não merece reparo a decisão que condenou o Município a pagar ao apelado: o adicional por termo de serviço, observado o percentual requerido na exordial, além dos valores retroativos, com observância à prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa

(Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R11